



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“Reconhece Wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no município de Sapezal-MT e dá outras providências”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.05/2024
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 006/2024, oriundo do Poder Legislativo Municipal, contendo 04(quatro) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o vereador signatário do projeto afirma: *“A modalidade esportiva Wheeling, consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes.*

O termo que designa essa prática esportiva é de origem norte-americana e quer dizer “empinar”. No Brasil, entretanto é usado para designar a prática como um todo, não apenas para o ato de empinar. Há que se ressaltar que a modalidade comporta diversas manobras.

A técnica foi desenvolvida pelo californiano Doug Domokos na década de 1970, empinando a moto controlando com o freio traseiro fazendo exhibições de suas habilidades. Domokos ficou conhecido como “The Wheelie King”, ou seja, “O Rei do Wheeling”.

No Brasil, a modalidade tem crescido e conquistado público. Tanto é assim que em 2013 foi homologada pela Confederação Brasileira de Motociclismo-CBM passando a ser uma modalidade nos campeonatos de esporte brasileiro.

Popularmente conhecido como “Grau”, a prática em via pública é tipificada como infração de trânsito gravíssima, e assim deve permanecer, pois praticada sem as devidas cautelas coloca em risco a vida de quem pratica e a de terceiros.”

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art.1º Fica reconhecida no município de Sapezal, a prática do Wheeling, bem como outras práticas que se assemelham às exhibições típicas do seguimento, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Consiste a modalidade Wheeling na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominada “grau”, “RL”(Real Lift) ou “Bob’s”, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela CBM-Confederação Brasileira de Motociclismo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 2 A Modalidade esportiva reconhecida por esta Lei somente poderá ser praticada no Município de Sapezal em locais apropriados e devidamente licenciados para exibição de shows ou competições.

§1º Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no *caput* deste artigo, espaços públicos ou privados.

§2º Poderão ser realizados nesses locais, treinos, eventos, competições e demais encontros com o intuito de difundir a cultura e incentivar a prática segura de manobras realizadas em motocicletas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§3º São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva a que se refere esta Lei:

- I- Pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas que atendam as especificações exigidas para a prática esportiva;
- II- Local destinado ao público expectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades esportivas semelhantes;
- III- Comprovação, pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos.

Art.3º São indispensáveis para a prática esportiva descrita nesta Lei, o uso de equipamentos obrigatórios de segurança, regulados pela Lei Federal nº9.503, de 23 de Setembro de 1997.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Magna Carta apregoa em seu art. 6º que o lazer está entre os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei Orgânica do Município de Sapezal, afirma que é competência do Município promover atividades culturais, desportivas e de lazer:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

(...)

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

A Constituição do Estado do Mato Grosso, preceitua como dever do Estado fomentar a prática desportiva, de acordo com o artigo 257, com suas observâncias e particularidades descritas nos incisos seguintes:

Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e ações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional;91 (EC 41/06)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

Lembro que o quórum para aprovação(não estando nas hipóteses expressas do artigo 157 e 158 do Regimento Interno) é de maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, de acordo com o artigo 156 do Regimento Interno:

Art. 156. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros

Opino pela Constitucionalidade da matéria, , sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ter a primazia para análise do tema, de acordo com o artigo 56 §3º inciso X do Regimento Interno, lembrando que o quórum para aprovação é de maioria dos votos, presente a maioria dos membros, de acordo com o artigo 156 inciso IX do R.I. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT,16/02/2024

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL